

158
CAG



COM PRAZO: 40 dias
 Vencível em: 20/02/80
 [Signature]
 Diretor Legislativo
 Em 11 de março de 1980

Câmara Municipal de Jundiaí

COM PRAZO: 90 dias
 Vencível em: 9/JUN/80
 [Signature]
 Diretor Legislativo
 Em 15 de abril de 1980

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.389

Assunto: disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam do interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas.

lei decretada n.º 2.475 de 6/6/80
LEI N.º 2.405, DE 10/6/80
 Archive-se
 [Signature]
 Diretor Legislativo
 18/06/80

Proc. N.º 14.778
 Clas. 408.2.112

2/13



GP.L. 020/80

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Eala das Sessões
Apresentado à Mesa em 11/03/80
PRESIDENTE *[Signature]*

Jundiaí, 11 de março de 1980.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014778 11 MAR 80
CLASSIF. 408.2.112

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje-
to de lei, que disciplina o uso do solo para proteção das cole-
ções de água que servem de mananciais para o abastecimento pû-
blico ou que sejam do interesse do Município de Jundiaí, e dá
providências correlatas.

Em se tratando de matéria de re-
levante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apre-
ciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei -
Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos a -
V.Exa., as nossas expressões da mais perfeita estima e distin-
ta consideração.

Atenciosamente,

[Signature: Pedro Fávares]

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta
na.-



PROJETO DE LEI Nº 3.289

Disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam do interesse do Município de Jundiá, e dá providências correlatas.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiá.

Art. 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município;
- II - Bacia do Córrego do Moisés, desde a captação até suas nascentes;
- III - as faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Art. 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais, a critério do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3. ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracte



rizados e expressos nos projetos e documentos - submetidos à aprovação;

- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Dos documentos de aprovação, constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. -2.1 Nas delimitações de que trata o art. 1.4., constituem áreas ou faixas de restrição especial;

- I - os corpos de água;
- II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiá-Mirim vai desde a antiga Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moises compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;
- III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do alveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiá-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu; O Ribeirão da Malota, no trecho desde o



reservatório do Moisés até a sua nascente, na Serra do Japy.

§ 1º - As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiá-Mirim e do Ribeirão da Malota, deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10 m. (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Art. 2.2 - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15 m. (quinze metros) para via pública.

Art. 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o art. 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo, a critério do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego do Moisés, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Art. 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.



Art. 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único - O Município poderá dispor sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Art. 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1. e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4., bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 3.1.- Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2. são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento e extração vegetal;
- VII - de serviços.

Art. 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Art. 3.3 - Serão toleradas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes.

§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

- 1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;



- fls. 5 -

2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, - no máximo, até atingir a área de ocupação, de - 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Art. 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade - específica do art. 2.3.

Art. 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações, se não conforme as disposições seguintes e desde que não estejam - causando problemas de poluição dos mananciais:

- I - é permitida a ampliação na base de 10% (dez por cento) ao ano, sobre a área construída existente na data da publicação desta lei;
- II - fica restringida a ampliação permitida ao máximo de 50% (cincoenta por cento) e até atingir o máximo de ocupação de 20% (vinte por cento) da área do lote.

Art. 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo - art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente - mínima de 20 m (vinte metros).

Art. 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiá-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados - para o mesmo e tenham áreas mínimas de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros).

TÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Art. 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos exis



- fls. 6 -

tentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossa sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Art. 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1. não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Art. 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais-próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:



- fls. 7 -

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;
- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;
- VII - movimentação de terra;
- VIII - desmatamento;
- IX - uso das coleções de água;
- X - pavimentação e impermeabilização do solo;
- XI - uso do solo;
- XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Art. 5.2 - O Executivo Municipal poderá, através de decreto, regulamentar a fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Art. 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:
 - a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais;



- fls. 8 -

pais competentes;

b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;

c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a de terminação da fiscalização;

IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Art. 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 05/11/2010
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Aprovado em 2ª discussão com disponibilidade para parecer da Comissão da Redação LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 03/06/2010

J U S T I F I C A T I V A

A submissão da matéria constante do incluso projeto de lei à apreciação dessa Colenda Edilícia espelha a preocupação do Executivo, no que respeita à proteção dos mananciais do Município, a fim de se evitar o colapso no abastecimento público de água.

Através dela se pretende declarar áreas de proteção, dentre outras, as bacias do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego do Moisés, estabelecendo-se, destarte, as necessárias restrições ao seu uso e à exploração de atividades nas áreas que lhes são adjacentes,

A proposta, por todos os modos oportuna e conveniente, tem como fundamento primordial a alarmante tendência de ocupação descomedida das referidas áreas, em razão dos fatores - que pressionam o crescimento da Cidade. Entendemos, assim, que, tal estado de coisas deva ser evitado através de medidas rápidas e firmes, sob pena de se assistir o depauperamento das condições de sobrevivência de nossa obreira população.

Como se sabe, outras medidas práticas vêm sendo adotadas com vistas à preservação dos nossos recursos hídricos, podendo ser citadas, à guisa de exemplo, as obras de construção de emissários de esgotos no Rio Jundiá-Mirim, em pleno andamento.

Tendo em vista o significativo escopo deste projeto, ou seja, o de viabilizar medidas efetivas de proteção da qualidade das águas dos nossos mananciais, permanecemos convictos de que será ele alvo de plena aprovação pelos Nobres Edis.



(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

SSX. -

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965
 Institui o novo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
- 3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100° na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (*)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

.....

(*) letra acrescida pela Lei 6.535/78)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 11 de Maio de 1990

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de maio de 1990

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



cópia

PM.3/80/6

14

março

80

Exmo. Sr.

Pedro Fávares,

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

Para ser juntada ao processo, solicitamos que V. Exa. providencie o envio da planta referida no parágrafo único do art. 1.2 do Projeto de Lei nº 3.389, de autoria desse Executivo, que disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam do interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas.

Na expectativa do breve atendimento à presente solicitação, despedimo-nos saudando-o com respeito.

Elio Zillo,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 15
PROC. 197/80

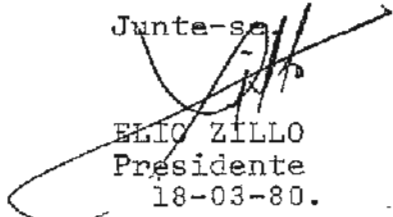
CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
PROT. Nº 100
CLASSIF.

GP.L. 023/80

Jundiá, 17 de março de 1980.

Junta-se


Excelentíssimo Senhor Presidente:


ELIO ZILLO
Presidente
18-03-80.

Com referência ao seu ofício PM.3/80/6, estamos enviando a V.Exa., conforme solicitação, - 01 cópia da planta a que se refere o Projeto de Lei nº 3389.

Na oportunidade, reiteramos - os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

MOD. 7



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.435

PROJETO DE LEI Nº 3.389

PROC. Nº 14.778

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí, e declara áreas de proteção as seguintes: Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município; Bacia do Córrego do Moisés, desde a captação até suas nascentes, e as faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, referentes às margens dos demais cursos de água do Município.

O projeto de lei se compõe de cinco títulos: Disposições Gerais, Disposições Especiais, Disposições Urbanísticas, Disposição Final de Esgotos e Disposições de Fiscalização, Infrações e Penalidades, títulos estes que se desenvolvem em diversos dispositivos de cunho eminentemente técnico, que dispensam, pela sua clareza, destaques especiais.

A proposição está justificada a fls. 11, e instruída com a cópia da Lei Federal nº 4.771 (art. 1º a 3º), bem como com a planta de que trata o parágrafo único do art. 1.2.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A competência, no caso, é concorrente com o Estado (L.O.M., art. 4º, inciso III).
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e

Handwritten signature



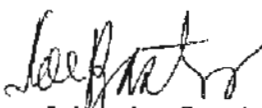
Parecer nº 2.435 da A.J. - fls. 02.

Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 1.980


Dr. Aguinaldo de Bastos, ---
Assessor Jurídico. ---



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de maio de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]

Dirtor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 26 de Maio de 1980

[Signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de 03 de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Dirtor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 788

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	01 / 04 / 1980
_____	<i>[Signature]</i>
_____	Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.389, da Prefeitura Municipal, por 01 (uma) sessão ordinária.

Sala das Sessões, 1º / 4 / 1.980

[Signature]

José Rivelli

FLA. 4478
PROC. 4478



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 830

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 389, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão.

Sala das Sessões, 08 / 04 / 1 980

Tarcísio Germano de Lemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 08/04/1980
Procedido



GP.L. 051/80

Jundiá, 08 de abril de 1980

Junte-se ao respectivo processo, providenciando-se a emenda solicitada.

Elío Zillo - 11/04/80

Senhor Presidente:

Tem este o objetivo de solicitar a V.Exa. a determinação das providências necessárias à alteração da redação do inciso II, do art. 2.1, do Projeto de Lei nº 3389, desta Prefeitura, conforme segue:

Onde se lê:

"Art. 2.1 ...

I - ...

II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiá-Mirim vai desde a antiga Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;"

Leia-se:

"Art. 2.1 ...

I - ...

II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ELIO ZILLO,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ




GP.L. 051/80 - 2

'do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiaí -Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;".

Cumpre-nos salientar que a alteração ora pleiteada se deve a mero lapso datilográfico que, todavia, se não corrigido, redundará no desvirtuamento da finalidade do projeto.

Na oportunidade, renovamos-lhe as expressões de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(Pedro Favaro)
Prefeito Municipal

vip



Of. N.º PM.04/80/11.

Em 14 de abril

de 1980.

Proc. 14.778

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

Excelentíssimo Senhor,
Professor Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

O Projeto de Lei nº 3 389, que disciplina o uso do solo para proteção das coleções de águas que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam do interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas - veio a esta Casa para ser apreciado no prazo de 40 dias conforme pedido constante do GP.L. 020/80.

Tal proposição já foi apreciada pela Assessoria Jurídica e deve ser submetida ainda às demais comissões permanentes da Casa (Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Obras e Serviços Públicos, e Comissão de Assuntos Gerais) para ser apreciada, a seguir, em primeira e segunda discussões.

Por tratar-se de assunto que reputamos de real interesse para o Município, convidamos o Sr. Engº José Pedro Rosell Baldris, DD. Superintendente do DAE para esclarecimentos sobre a matéria, evento que ocorreu na última terça-feira, dia 08, em intervalo especialmente concedido durante a realização da Sessão Ordinária.

A matéria é relevante e complexa, demandando um tempo maior para que as comissões permanentes da Casa e os Vereadores "per si" analisem a propositura nos seus vários ângulos. Este ponto foi inclusive aventado quando da visita do Engº Baldris neste Legislativo. Entretanto, o prazo de apreciação do projeto está a se esgotar. Expira-se no próximo dia 20 e, na Sessão de amanhã, dia 15, será o último dia que poderá essa propositura ser apreciada pela Casa.

Assim, postula-se a dilação do prazo concedido. Em vez dos 40 dias mencionados na mensagem vestibular, pede-se que a matéria seja apreciada nos termos do "caput" do art. 26 da L.O.M., ou seja, em 90 dias.



Of. PM.04/80/11 - fls. 02.

Esperando que essa pretensão do Legislativo venha a ser atendida pelo Executivo em face a responsabilidade e às circunstâncias que envolvem o Projeto, ficamos no aguardo de urgente pronunciamento favorável ao tempo em que deixamos expressa nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


Elio Zilio,
Presidente.

* W.



* EMENDA Nº 01 ao

PROJETO DE LEI Nº 3 389.

Onde se lê:

"Art. 2.1 ...

I - ...

II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;"

LEIA-SE:

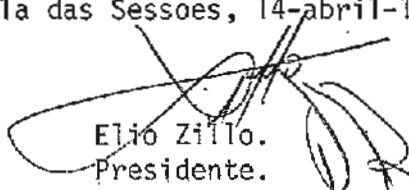
"Art. 2.1 ...


I - ...

II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa."

Sala das Sessões, 14-abril-1980.


Lázaro Rosa,
1º Secretário.


Elio Zillo,
Presidente.


Pedro Osvaldo Beagim,
2º Secretário.




Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 3 389 - folhas 02.

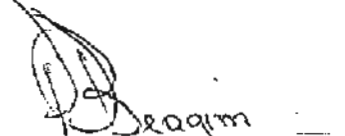
JUSTIFICATIVA

"A alteração ora pleiteada se deve a mero lapso datilográfico que, todavia, se não corrigido, redundará no desvirtuamento da finalidade - do projeto."

Este texto consta do ofício no qual o sr. chefe do Executivo solicita a alteração constante da Emenda ora apresentada e que a justifi-
ca.


Elio Zillo,
Presidente.

Lázaro Rosa,
1º Secretário.


Pedro Osvaldo Beagim,
2º Secretário.

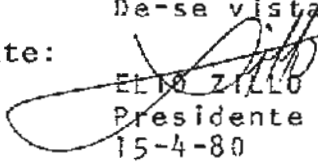


GP.L.056/80
Proc.03760/80

Jundiaí, 15 de abril de 1980.

Junte-se, providenciando-se as
anotações competentes.
Dê-se vista aos srs. Vereadores.

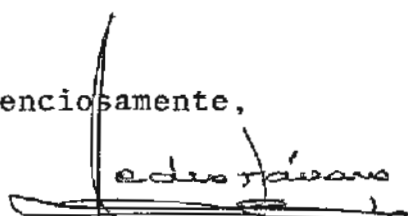
Excelentíssimo Senhor Presidente:


ELIO ZILLO
Presidente
15-4-80

Acusando o recebimento do ofício nº PM.04/80/11, de 14 do andante, vimos comunicar a V.Exa. que, acolhendo as razões invocadas por essa Colenda Casa de Leis, manifestamos nossa total concordância com a pretendida dilatação do prazo para apreciação do projeto de lei nº 3.389, de nossa autoria, o qual poderá ser apreciado no prazo de 90 dias, contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 264 "caput" da Lei Orgânica do Municípios.

Solicitando se digne V.Exa. adotar as medidas de direito em face da dilatação acima referida, aproveitamos para reiterar os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ELIO ZILLO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de abril de 1980

~~Projeto de Lei nº 1128~~ submetido a
Presidência, face ao ofício retro

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 15 de Abril de 1980

[Signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de 4 de 1980

encaminhado ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. [Signature]

para relatar no prazo de 3 dias.

Em 12 de [Signature] de 1980

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.778

Projeto de Lei nº 3.389, da Prefeitura Municipal, que disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam do interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 567

Adotamos o douto parecer da Assessoria Jurídica da Casa, cujos fundamentos são expostos com clareza e precisão.

A legalidade, competência e iniciativa se apresentam perfeitamente afinadas com as exigências dos diplomas legais que regem a matéria.

Quanto ao mérito dirão as comissões permanentes competentes e o soberano Plenário.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 23-04-1980.

Aprovado em 29-4-80

[Handwritten signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

RANDAL JULIANO GARCIA

DUÍLIO BUZANELI,
Presidente e relator.


[Handwritten signature]
EDMAR CORREIA DIAS

[Handwritten signature]
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*
m c

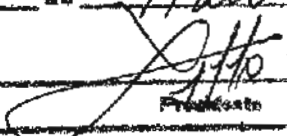
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de abril de 19 80
recêbi da Comissão de Justiça e Redação
Justiça e Redação


Diretor Legislativo

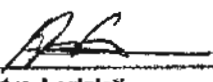
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de dias.
Em 02 de Maio de 19 80


Presidente

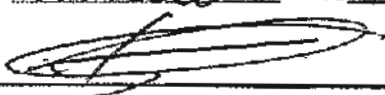
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 02 de Maio de 19 80
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCADO
para relatar no prazo de dias.
Em 06 de maio de 19 80


Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.778

Projeto de Lei nº 3.389, da Prefeitura Municipal, que disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam do interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 575

A proteção dos mananciais do Município é ponto altamente prioritário na medida em que possa se evitar um colapso no abastecimento público de água.


Este projeto pretende declarar áreas de proteção as bacias do Rio Jundiaí-Mirim e do córrego do Moisés, - coibindo o uso das áreas adjacentes a não ser para a finalidade de acima especificada.

A preservação dos recursos hídricos do Município é de fundamental importância na vida atual e futura da cidade.

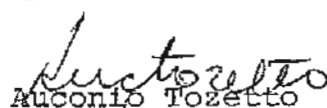
Por todo o exposto, somos favoráveis a esta - propositura.


Pela aprovação.

Sala das Comissões, 08/maio/1980

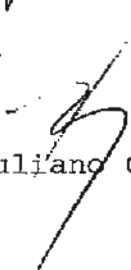

Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.

Aprovado em 13-5-80


Auçônio Tozetto


Henrique Victório Franco


Ercílio Carpi


Randal Juliano Garcia...

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVA O
Sala das Sessões, em 03, 06, 1980
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.389

¶ EMENDA Nº 02

O art. 5.5 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980."

Sala das Sessões, 20/maio/1980

[Signature]
Randal Juliano Garcia



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03/06/1980
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI 3.389

Acrescente-se, no art. 1.2, item I, "in fine":

"e seus afluentes;"

Sala das sessões, 20-5-80

[Signature]
ERCILIO CARPI

*

az

215x315 mm

2



PROJETO DE LEI Nº 3.389

EMENDA Nº 04

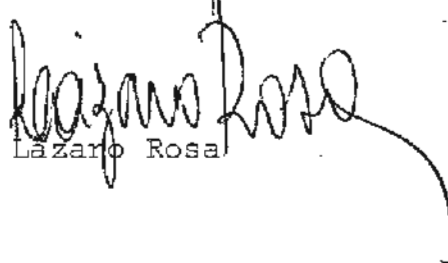
No art. 3.7, onde se lê:

"... tenham áreas mínimas de 1 000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros)."

leia-se:

"... tenham áreas mínimas de ^{3.000}2.000 m² (dois mil metros quadrados) e frente mínima de ⁶⁰40 m (quarenta metros)."

Sala das Sessões, 20/maio/1980


Lázaro Rosa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 845

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.389, da Prefeitura Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 20 / 05 / 1980.

Carpi

ERCÍLIO CARPI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 20/05/1980
Carpi
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo


GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 37
PROC. 14.778
11

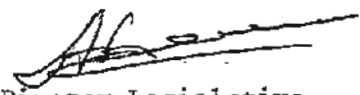
PROJETO DE LEI Nº 3 389.

Proc. Nº 14.778.-

À Assessoria Jurídica e a seguir
à Comissão de Justiça e Redação
para se manifestarem sobre as
emendas anexadas ao processo, -
quanto à matéria de sua competên
cia, com urgência, eis que o pro
jeto figura na pauta da Ordem do
Dia da Sessão de 27 próximo.


Elio Zillo
(Presidente)
26/5/80.-

Encaminho à Assessoria Jurídica, nos termos do despacho supra.


Diretor Legislativo

27/5/80



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.490

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.389

PROC. Nº 14.778

EMENDA Nº 1

1. De autoria da Mesa da Câmara, a emenda nº 1 ao presente projeto de lei dá nova redação ao art. 2.1, inciso II.
2. A emenda atende à solicitação do chefe do - Executivo, e se destina a corrigir lapso da tilográfico.
3. Do ponto de vista desta Assessoria, nada im pede a aprovação da emenda.

S.m.e.

EMENDA Nº 2

1. De autoria do nobre Vereador Randal Juliano Garcia, a emenda nº 2 dá nova redação ao - art. 5.5, com a finalidade de manter as disposições da Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980, (é recomendável que se acrescente ao processo, cópia da referida lei).
2. Do ponto de vista desta Assessoria, nada im pede a aprovação da emenda, eis que é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. A emenda, contudo, quanto ao seu objetivo, parece desnecessária, em face do que dispõem os parágrafos 1º e 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que transcrevemos a seguir:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

*

Lucas



Parecer nº 2.490 da A.J. - fls. 02.

"§ 1º - A lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

"§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

S.m.e.

EMENDA Nº 3

1. De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi, a presente emenda tem por finalidade acrescentar ao art. 1.2, item I, "in fine", "e seus afluentes;".
2. A emenda é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, ouvidas as comissões competentes.

S.m.e.

EMENDA Nº 4

1. De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, a presente emenda tem por finalidade dar nova redação ao art. 3.7, elevando a área mínima de 1.000 para ... 2.000 metros e a frente mínima de 20 para 40 metros.
2. A emenda é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário,

*

Handwritten signature

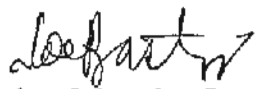


Parecer nº 2.490 da A.J. - fls. 03.

oportunamente, ouvidas as comissões competentes.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS.

215x315 mm



PROJETO DE LEI Nº 3.389

PROC. Nº 14.778

Junte-se ao presente processo cópia da Lei nº 2.389, de 13-2-1980, mencionada na emenda nº 2, em acolhimento à sugestão feita pela Assessoria Jurídica, em seu Parecer nº 2.490, a fls. 38/40.

ELIO ZILLO,
Presidente.

27-5-1980.

*

SS.

215x315 mm

LEI No. 2.389 - de 13 de fevereiro de 1980

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente PROMULGO, nos termos do § 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1o. - A empresa industrial que se estabelecer no Município e usar água de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais de água, cuja largura não exceda 10 (dez) metros, somente poderá captá-la em local situado a distância mínima de 200 (duzentos) metros abaixo do local de descarga.

Parágrafo único - Quando a largura do manancial exceder 10 (dez) metros, a captação deverá obedecer a distância mínima de 500 (quinhentos) metros abaixo do local de descarga.

Art. 2o. - O alvará de funcionamento não será expedido à empresa industrial que deixar de atender a exigência prevista no art. 1o. e em seu parágrafo único.

Art. 3o. - As empresas industriais em funcionamento terão prazo de 1 (um) ano para se adaptar à exigência prevista nesta Lei.

§ 1o. - Expirado o prazo fixado no artigo, à empresa infratora aplicar-se-á multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, com acréscimo diário de 1 (uma) unidade fiscal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, enquanto perdurar o descumprimento do disposto no artigo.

§ 2o. - Persistindo a infração, aplicar-se-á novamente a penalidade prevista no parágrafo anterior, sempre que expirar o prazo máximo nele fixado.

Art. 4o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em treze de fevereiro de mil novecentos e oitenta (13/02/1980).

ELIO ZILLO,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em treze de fevereiro de mil novecentos e oitenta (13/02/1980).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REUNITADO	
Sala das Sessões em	09/06/80
Presidente	<i>[Signature]</i>

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI 3.389

No art. 3.7,

ONDE SE LÊ: "...tenham áreas mínimas de 1.000m²
(mil metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros)"

LEIA-SE: "...tenham áreas mínimas de 500m² (qui-
nhentos metros quadrados) e frente mínima de 12m (doze metros)"

Sala das sessões, 27-5-80

[Signature]
JOSÉ RIVELLI

Justificativa

O projeto prevê lotes com áreas mínimas de mil me-
tros quadrados. Imóveis com essa superfície atingem preços astro-
nômicos, impedindo que a classe média tenha acesso a terrenos lo-
calizados nessa região. Nossa proposta é de se reduzir para qui-
nhentos metros quadrados, visando possibilitar que maior número
de munícipes possam fazer aquisição de terrenos naquele setor
onde ainda hoje predominam bairros populares.

...

*

/az



PROJETO DE LEI Nº 3 389

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03, 06, 1980
Presidente

* EMENDA Nº 06

O item II do art. 1.2 passa a ter a seguinte redação:

"II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi é afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03, 06, 1980
Presidente

* EMENDA Nº 07

Suprima-se no Parágrafo único do art. 1.3 a seguinte expressão:

"a critério do DAE-Departamento de Águas e Esgotos."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03, 06, 1980
Presidente

* EMENDA Nº 08

No § 2º do art. 1.4 onde se lê: "Dos documentos..."

LEIA-SE: "Nos documentos..."

Sala das Sessões, 27/05/1980.

Tarcísio Germano de Lemos.

*



PROJETO DE LEI Nº 3.389

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03/06/80
Presidente

* EMENDA Nº 09

No item II do art. 2.1.

Onde se lê: "Córrego do Moisés",

LEIA-SE: "Córrego da Estiva ou Japi".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Sala das Sessões, em 03/06/80
Presidente

* EMENDA Nº 10

No item III do art. 2.1, onde se lê:

"O Ribeirão da Malota, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente, na Serra do Japy."

LEIA-SE: "O Ribeirão da Malota, no trecho desde a sua confluência com o Córrego da Estiva ou Japi, até a sua nascente."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03/06/80
Presidente

* EMENDA Nº 11

No § 3º do art. 2.1 onde se lê: "Ribeirão da Malota",

LEIA-SE: "Córrego da Estiva ou Japi".

Sala das Sessões, 27-05-1980.

Tarcísio Germano de Lemos.



PROJETO DE LEI Nº 289
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A P R O V A D O

* EMENDA Nº 12

Sala das Sessões, em 09/06/80

Presidente

Suprima-se no § 1º do art. 2.3, a seguinte expressão:
"a critério do DAE-Departamento de Águas e Esgotos".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
A P R O V A D O

Sala das Sessões, em 09/06/80

Presidente

* EMENDA Nº 13

No § 2º do art. 2.3 onde se lê: "Córrego do Moisés".
LEIA-SE: "Córrego da Estiva ou Japi".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
A P R O V A D O

Sala das Sessões, em 09/06/80

Presidente

* EMENDA Nº 14

No Parágrafo único do art. 2.5 onde se lê: "O Muni-
cípio poderá dispor... "

LEIA-SE: "O Município disporá... "

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
A P R O V A D O

Sala das Sessões, em 09/06/80

Presidente

* EMENDA Nº 15

Suprima-se no inciso VI do art. 3.1 a expressão:
"extração vegetal".

Sala das Sessões, 27-05-1980.

Tarcísio Germano de Lemos.



PROJETO DE LEI Nº 3389

* EMENDA Nº 16

No art. 3.3 onde se lê: "Serão toleradas",
LEIA-SE: "Serão permitidas".

* EMENDA Nº 17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
RETIRADO	
Sala das Sessões, em	03/06/1980
Presidente	

O art. 3.5 passa a ter a seguinte redação:-

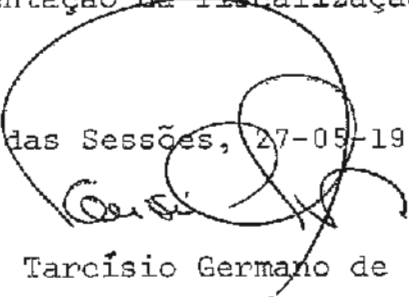
"Art. 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas ^{de proteção} industriais não poderão efetuar ampliações."

* EMENDA Nº 18

No art. 5.2 onde se lê: "O Executivo Municipal poderá, através de decreto, regulamentar a fiscalização..."

LEIA-SE: "O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização..."

Sala das Sessões, 27-05-1980.


Tarcísio Germano de Lemos.



PROJETO DE LEI Nº 3 389

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	03,06,1980
Presidente	<i>[Signature]</i>

↓ EMENDA Nº 19

O Art. 5.4 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	03,06,1980
Presidente	<i>[Signature]</i>

* EMENDA Nº 20

Ao inciso III do art. 1.2, inclua-se, entre a expressão "1965" e a palavra "referentes", o seguinte: "e as constantes do art. 49, inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979".

Sala das Sessões, 27-05-1980.

[Signature]

Tarcísio Germano de Lemos.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Sala das Sessões, em 03/06/1980
Presidente

* EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI 3.389

O art. 2.1, "caput", é acrescido, "in fine", da seguinte expressão:

"até no máximo da quota altimétrica 735"

Sala das sessões, 27-5-1980


LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA

*

/az

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Sala das Sessões, em 03/06/1980
Presidente

EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI 3.389

A parte inicial do item II do art. 2.º, anterior à expressão "a partir da linha de contorno", passa a ser:

"A faixa de até 100m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno,".

Sala das sessões, 27-5-1980


ERCILIO CARPI

*

/az

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

12

3389

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA
Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	X		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 27/5/80

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 854

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 27.05.80
Presidência <i>[Signature]</i>

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da 2a. discussão do PROJETO DE LEI 3.389, para o fim de a Assessoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação emitirem, nesse prazo, manifestação sobre a legalidade das emendas apresentadas, notadamente perante a legislação superior pertinente.

REQUEREMOS, mais, em consequência, que este adiamento se processe sem que se faça a 1a. discussão das referidas emendas, a serem apreciadas somente em 2a. discussão.

Sala das sessões, 27-5-1980

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DUILIO BUZANELI

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
EDMAR CORREIA DE LIMA

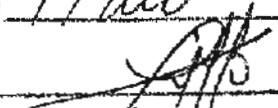
[Signature]
RINAL JULIANO GARCIA

[Signature]
TARCISIO GERMANO DE LEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

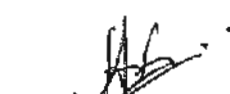
Em 28 de Maio do 1980


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 29 de Maio do 1980

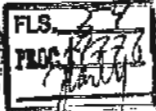
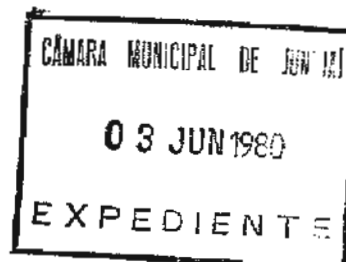
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L.103/80



Jundiá, 02 de junho de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE

ELIO ZILLO
PRESIDENTE
03-06-80.

Para sanar qualquer dúvida porventura existente, estamos encaminhando, devidamente rubricadas, quatro vias das plantas que integram o projeto de lei nº 3389, de nossa autoria e atualmente em exame por essa Colenda Casa de Leis, pedindo a fineza de determinar V.Exa. a necessária substituição das plantas anteriormente enviadas.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ÉLIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

MOD. 7



ASSESSORIA JURÍDICA

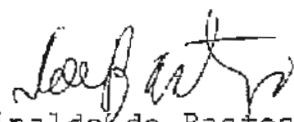
PARECER Nº 2.491

EMENDAS NºS 5/22 AO PROJETO DE LEI Nº 3.389 PROC. Nº 14.778

1. Volta o presente projeto de lei a esta Assessoria, para examinar as emendas sob nºs 5 a 22, sendo a primeira de autoria do Vereador José Rivelli, as de nºs 6 a 20, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, a nº 21, de Lázaro de Oliveira Dorta, e, a nº 22, do Vereador Ercílio Carpi.
2. As emendas ora examinadas, entretanto, são todas de mérito, cujo exame refoge ao âmbito de atribuições desta Assessoria.
3. São, porém, regimentais, e não há impedimento legal algum para sua aprovação.
4. Sobre elas, decidirá o soberano Plenário, oportunamente, ouvidas as comissões competentes, observado o "quorum" qualificado de 2/3 dos membros da Câmara para sua aprovação.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 3 de junho de 19 80

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 09 de Junho de 19 80.

[Handwritten Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 3 de junho de 19 80.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 03, 06, 1980	
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 3.389

Al. 3.7

+ EMENDA Nº 23

Acrescente-se onde couber:

" ... somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote."

Sala das Sessões, 03-06-1980.


RANDAL JULIANO GARCIA




PROJETO DE LEI Nº 3.389

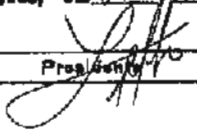
* EMENDA Nº 24

Nova redação ao parágrafo único do art. 3.6.:

"Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes - por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros), sendo área rural obedecerá a legislação própria."

Sala das Sessões, 03-06-1980.


RANDAL JULIANO GARCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	03/06/80
Presidência	



PROJETO DE LEI Nº 3 389

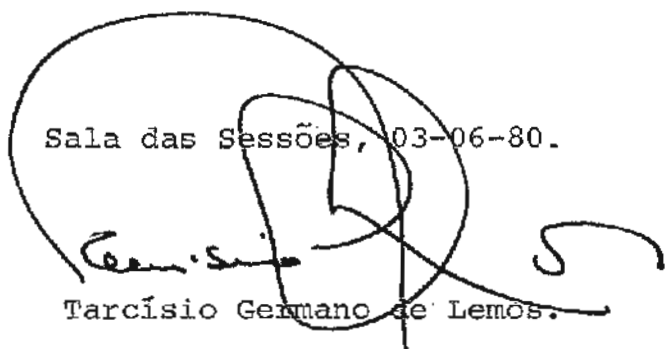
*EMENDA Nº 25

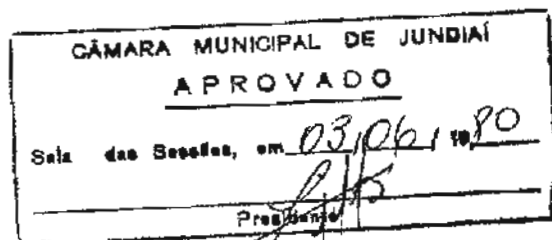
No item III do art. 2.1, onde se lê:

"O Ribeirão da Malota, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente, na Serra do Japy."

LEIA-SE: "O Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho - desde o reservatório do Moisés até a sua nascente, na Serra do Japy."

Sala das Sessões, 03-06-80.


Tarcísio Germano de Lemos.





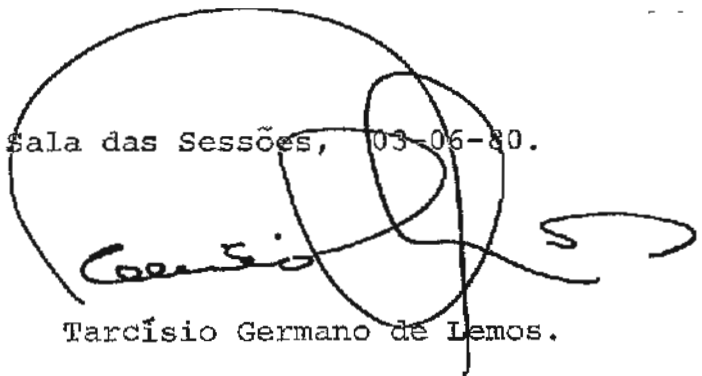
PROJETO DE LEI Nº 3 389.

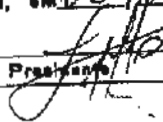
EMENDA Nº 26

O art. 3.5 passa a ter a seguinte redação: —

"Art. 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Sala das Sessões, 03-06-80.


Tarcísio Germano de Lemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 03/06/80	
	
Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03/06/1980
Presidente: [Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 3.389

EMENDA Nº 27

No art. 3.7, onde se lê:

"... tenham áreas mínimas de 1 000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros)."

leia-se:

"... tenham áreas mínimas de 3 000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros)."

Sala das Sessões, 03/junho/1980.

[Assinatura]
Lázaro Rosa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 03, 06, 1980
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.389

EMENDA Nº 28

A parte inicial do item II do art. 2.1, anterior à expressão "a partir da linha de contorno", passa a ser:

"A faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33.1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros).

Sala das Sessões, 03/junho/1980

[Signature]
Ercílio Carpi

*

SS.

215x315 mm

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

3389

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 MOÇÃO Nº
 SUBSTITUTIVO Nº
 EMENDA Nº 01
 REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	- Ausência		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	16		

Sala das Sessões, em 03/6/80

[Signature]
 Presidente.

[Signature]
 1º Secretário.

[Signature]
 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

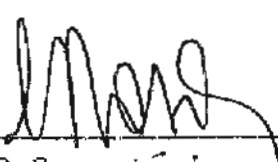
SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº 02

REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Arivaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	<i>ausente</i>		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	16		

Sala das Sessões, em 03/6/80


 1º Secretário.


 Presidente.


 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

3389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº 03

REQUERIMENTO Nº

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Arivaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli :	<i>Abstive-se de votar</i>		
6 - Edmar Correia Dias	<i>Ausente</i>		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	15		

Sala das Sessões, em 03/6/80

[Signature]
 Presidente.

[Signature]

1º Secretário.

[Signature]

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.389
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 MOÇÃO Nº
 SUBSTITUTIVO Nº
 EMENDA Nº 05
 REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares			X
2 - Ari Castro Nunes Filho			X
3 - Ariovaldo Alves			X
4 - Auçonio Tozetto			X
5 - Duílio Buzaneli :.....			X
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	Abstene-se		
8 - Ercilio Carpi	Abstene-se		
9 - Henrique Victório Franco	Abstene-se		
10 - Jorge Roque de Moura			X
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	Abstene-se		
14 - Lázaro Rosa			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim			X
16 - Randal Juliano Garcia			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos	Abstene-se		
TOTAL			10

Sala das Sessões, em 03/6/80

Maso
 1º Secretário

[Signature]
 Presidente.
[Signature]
 2º Secretário

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3389
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 MOÇÃO Nº
 SUBSTITUTIVO Nº
 EMENDA Nº 06
 REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli :.....	X		
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/16/80

Mang
 1º Secretário.

[Signature]
 Presidente.
[Signature]
 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

3389

Câmara Municipal de Jandari - MECANOGRÁFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 07
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	<i>Aureta</i>		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Encilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Rôque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/6/80

[Signature]
 1º Secretário

[Signature]
 Presidente.
[Signature]
 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

3.389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº 08

REQUERIMENTO Nº

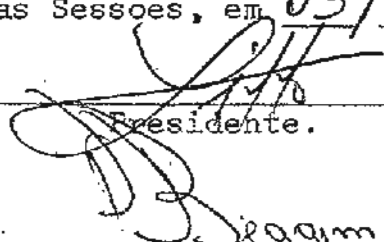
Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

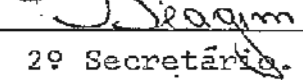
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Arivaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli :	X		
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/6/80



 1º Secretário.



 Presidente.


 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3389
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 MOÇÃO Nº
 SUBSTITUTIVO Nº
 EMENDA Nº 09 e 11
 REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Anivaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	Ausente		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/6/80

Menez

1º Secretário.

[Signature]
 Presidente.

[Signature]

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

3389

Câmara Municipal de Jundiaí - MEMORÁVIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 12-13-14-15-16-18-19-20
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Arivaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/6/80

Mora
 1º Secretário.

[Signature]
 Presidente.
[Signature]
 2º Secretário.

F O L H A D E V O T A Ç Ã O N O M I N A L

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

SESSÃO _____

3.389

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 23
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Anivaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Encilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/6/80

[Signature]
 1º Secretário.

[Signature]
 Presidente.
[Signature]
 2º Secretário.

F O L H A D E V O T A Ç Ã O N O M I N A L

SESSÃO

Câmara Municipal de Jundiá - MEGALOPOLITANA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº 24

REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Augonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli			X
6 - Edmar Correia Dias	<i>Quente</i>		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/6/80

Mons

1º Secretário.

Beagim

2º Secretário.

F O L H A D E V O T A Ç Ã O N O M I N A L

FLS. 45
PROC. 19778

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

SESSÃO _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº 25

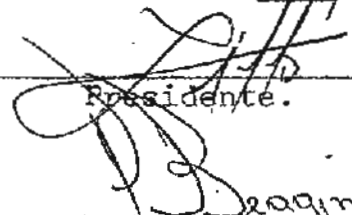
REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavarés	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	<i>Ausente</i>		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			


Sala das Sessões, em 03/6/80



1º Secretário.



Presidente.



2º Secretário

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

Câmara Municipal de Jundiá - MEKANORÁFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

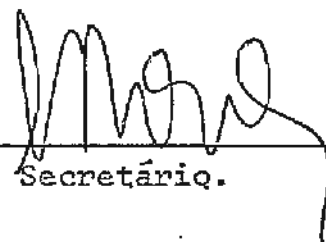
SUBSTITUTIVO Nº

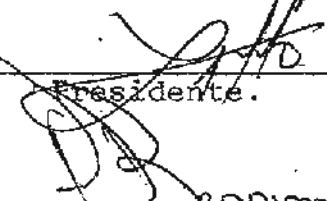
EMENDA Nº ~~26~~ 26 (VINTE SEIS)

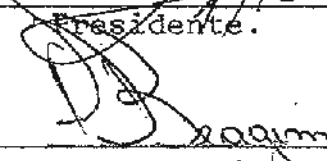
REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli			X
6 - Edmar Correia Dias	Aumento		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
	15		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/6/80


1º Secretário.


Presidente.


2º Secretário

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS. 77
PROJ. 14778

SESSÃO


3.389

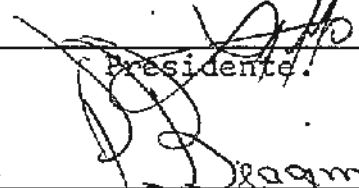
Câmara Municipal de Jundiá - MEMORÁRIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 27 (VINTE SETE)
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	Abstive-se		
3 - Ariovaldo Alves			X
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli			X
6 - Edmar Correia Dias	Assente		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	Abstive-se		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	12		

Sala das Sessões, em 03/06/80


1º Secretário.


2º Secretário.

FLS. 71
1472

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

3.389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº


EMENDA Nº 28

REQUERIMENTO Nº

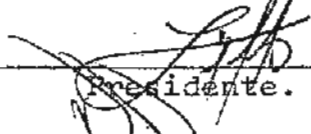
Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho			X
3 - Ariovaldo Alves			X
4 - Auçonio Tozetto			X
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	12		4

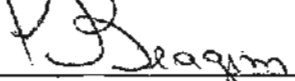
Sala das Sessões, em 03/6/80



1º Secretário.



Presidente.



2º Secretário.

FLS. 79
2004

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

2^a

3.419

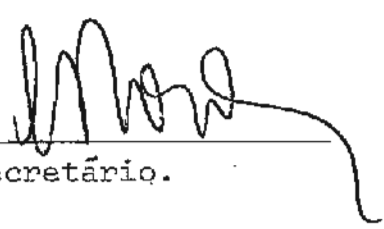
MECANOGRAFIA



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	Ausente		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercílio Carpi	Ausente		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	Ausente		
11 - José Rivelli	Ausente		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	12		

Sala das Sessões, em 3/6/80


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário

F.S. 30
 PROC 14738
 14

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Primeira SESSÃO Votação Global

3389

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MECANOGRAFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X Ausências		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X Ausências		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	14		

Sala das Sessões, em 03/06/80

[Signature]

1º Secretário.

[Signature]
 Presidente.

2º Secretário.



(Proc. nº 14.778 - L.D.nº 2.475)

PROJETO DE LEI Nº 3.389

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.1.- Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Art. 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, de barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.
- III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º, inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas - nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Art. 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 02.

da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Art. 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos - submetidos à aprovação;
- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 2.1 - Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 03.

- I - os corpos de água;
- II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, - quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 - em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima desta, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;
- III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do alveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.º, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu; o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1º - As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas -



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 04.

no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10 m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do alveo.

Art. 2.2 - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15 m (quinze metros) para via pública.

Art. 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o art. 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiaí.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiaí-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Art. 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 05.

Art. 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único - O Município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Art. 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento; e
- VII - de serviços.

Art. 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 06.

Art. 3.3 - Serão permitidas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes.

§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. - possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% - (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Art. 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Art. 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Art. 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Art. 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o -



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 07.

mesmo e tenham áreas mínimas de 3 000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Art. 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Art. 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 08.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.º não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Art. 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terão fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;
- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;



Projeto de Lei nº 3389 - fls. 09.

- VII - movimentação de terra;
- VIII - desmatamento;
- IX - uso das coleções de água;
- X - pavimentação e impermeabilização do solo;
- XI - uso do solo;
- XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Art. 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Art. 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:
 - a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;
 - b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;
 - c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais,



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 10.

comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo - com os termos da aprovação ou com infração - das disposições desta lei.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à - saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em de sacordo com os projetos aprovados, quando a - sua permanência ou manutenção contrariar as - disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pe - las despesas a que der causa.

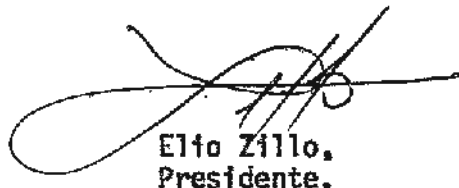
§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE-Departamento de Águas e Es - gotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou de - molição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Art. 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Art. 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de mil novecen - tos e oitenta (06-06-1980).



Elfo Zillo,
Presidente.

*

W.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia



PM.06-80-04.

06

j u n h o

80.

14.778.

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3389, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária - realizada no dia 03 de junho do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiáí.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

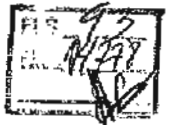
- I - Bacia do Rio Jundiáí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.
- III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:



- fls. 2 -

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.1 - Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

- I - os corpos de água;
- II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contida dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiá-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;
- III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medi



- fls. 3 -

da em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiá-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu; o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1º - As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Artigo 2.2 - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;



- fls. 4 -

3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único - O Município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento; e
- VII - de serviços

Artigo 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 - Serão permitidas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes.

§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:



- fls. 5 -

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Artigo 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiá-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3 000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deve



- fls- 6 -

rão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes



tes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;

- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;
- VII - movimentação de terra;
- VIII - desmatamento;
- IX - uso das coleções de água;
- X - pavimentação e impermeabilização do solo;
- XI - uso do solo;
- XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:
 - a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;
 - b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;
 - c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.
- III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;
- IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção



contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei - caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.



(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.



(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

mabp

107
13771
13771

**LEI No. 2405
DE 10 DE JUNHO DE 1980**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I - Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III - As faixas definidas no art. 2o. e sua alínea "a" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4o. inciso III da Lei Federal no. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;

II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;

III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1o. - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2o. - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Artigo 2.1 - Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

I - os corpos de água;

II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu, o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1o. - As faixas definidas no art. 2o., inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas na faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2o. - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as

3. 102
 14223
 [Handwritten signature]

normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, de tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3o. - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Artigo 2.2. - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, no casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

§ 1o. - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2o. - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e de predatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3o., ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e botafora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único - O município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3o., não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento; e
- VII - de serviços

Artigo 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 - Serão permitidas apenas a indústrias de pequeno porte e

não poluentes.

§ 1o. - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2o. - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que abedecidos os itens 1 e 2 do § 1o.

Artigo 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5 – As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 – Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único – Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 – Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiá-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3.000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

TÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 – Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único – Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 – Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1o. – Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;

2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2o. – Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 – Não será permitida a

implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 – As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE – Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

I – condições de passagem de canalização;

II – condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;

III – condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;

IV – emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;

V – exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;

VI – ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;

VII – movimentação de terra;

VIII – desmatamento;

IX – uso das coleções de água;

X – pavimentação e impermeabilização do solo;

XI – uso do solo;

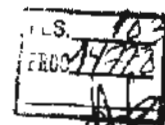
XII – demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2 – O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 – Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II – multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF – Uni-



104
11/23
[Signature]

dade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:

- a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;
- b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem a aprovação dos órgãos municipais competentes;
- c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1o. - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2o. - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei no. 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

